



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

AO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA _____ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, com sede na AV. CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO SAMPAIO, 505, CENTRO ADMINISTRATIVO GOV. AUGUSTO FRANCO, Bairro CAPUCHO, ARACAJU/SE, CEP: 49081-000, por meio da **9ª. Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializada em Direito à Saúde**, com fundamento no Art. 129, inciso III, da Constituição Federal; Art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; Art. 44, inciso IV, alínea "b", Art. 39, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n.º 02, de 12 de novembro de 1990 e Art. 2º e seguintes da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, vem propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do

ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público interno, representado em Juízo pelo **EXMO. SR. GOVERNADOR**, com endereço na Av. Adélia Franco, 3305 - Inácio Barbosa, Aracaju - SE, 49040-020, Aracaju/SE, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

1 - DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

Em meados de 2017, com o objetivo de ampliar os serviços de assistência à saúde ofertados ao nosso povo, o **ESTADO DE SERGIPE** lançou o programa SAÚDE JÁ, voltado para a “prestação de serviços especializados em Saúde da Mulher e em Saúde do Homem, visando uma ação preventiva, de conscientização do combate ao câncer, e seu tratamento, quando for o caso, de forma imediata” (doc. 1).

Para a concretização do aludido programa, o seu planejamento previu a instalação de duas carretas (unidades móveis), cuja finalidade seria percorrer os Municípios sergipanos para fins de palestras, exames e encaminhamentos necessários, sempre em parceria com as administrações locais.

Para tanto, seria necessário o investimento no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo que R\$ 3.678.803,00 (três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e três reais) seriam gastos com **duas carretas** (prevenção ao câncer para ambos os sexos), dois cavalos mecânicos, aparelhos e equipamentos instalados, e R\$ 2.321.197,00 (dois milhões, trezentos e vinte um mil e cento e noventa e sete reais) fariam frente às despesas com a estrutura externa de toldos, computadores, mesas, cadeiras, custo operacional e de retaguarda por 1 (um) ano.

Não dispondo desses recursos financeiros, o **ESTADO DE SERGIPE**, através da **Secretaria de Estado da Saúde**, endereçou ao Tribunal de Contas do Estado o ofício nº 655/2017, datado de 26 de julho de 2017, propondo àquela Corte **uma parceria** com aporte de recursos financeiros, realçando o alcance social do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

dito programa (doc. 1).

Após submeter à assessoria jurídica a proposta de parceria citada, juntamente com outras apresentadas por diversos Órgãos ou Secretarias (Infraestrutura, Justiça e Defesa do Consumidor, Segurança Pública, Controladoria-Geral do Estado e Fundação Renascer) (doc. 2), a Presidência do Tribunal de Contas, no dia 10 de novembro de 2017, restituiu ao Tesouro do Estado o superávit de R\$ 10.871.450,00 (dez milhões, oitocentos e setenta e um mil e quatrocentos e cinquenta reais), obtido no ano de 2016, "visando, conforme anuência do órgão destinatário, atendimento dos requerimentos oriundos de órgãos integrantes do Poder Executivo do Estado de Sergipe, que pleitearam parceria com esta Corte de Contas para concretização de investimentos nas respectivas áreas de atuação" (doc. 3).

Tal decisão foi na época cientificada aos **Membros do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal (CRAFI)**, sendo eles: os **Secretários de Estado da Fazenda; Planejamento, Orçamento e Gestão; de Governo; o Chefe da Controladoria Geral do Estado; a Procuradora Geral do Estado; o Superintendente-Geral de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Superintendente-Geral de Finanças Públicas da Secretaria de Estado da Fazenda** (doc. 3).

Também foram cientificadas da decisão as seguintes autoridades **cujas parcerias foram contempladas com o superávit do TCE: o GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, o Secretário de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano; o Secretário de Estado da Saúde; o Secretário de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor; o Presidente da Fundação Renascer; o Secretário de Estado da Segurança Pública; a Diretora do Laboratório de Tecnologia da Polícia Civil do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Estado; a Delegada Geral da Polícia Civil; e o Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado (doc. 3).

Entre outros fundamentos, a decisão da Presidência do Tribunal de Contas do Estado se norteou pelos dados insertos no **Anuário Socioeconômico de Sergipe**, divulgado em julho de 2017, os quais apontaram que o Estado de Sergipe foi atingido severamente pela crise que assola o país, apresentando um dos piores **Índices de Desenvolvimento Humano (IDH)**, com a gestão fiscal da maioria dos municípios beirando a insolvência.

A respeito do serviço público de saúde, a decisão ressaltou inclusive as expectativas depositadas por entidades civis na atuação do Tribunal de Contas:

No tocante à área da saúde, por exemplo, este Tribunal tem se destacado no exercício das suas atribuições consultivas, fiscalizatórias, informativas e coercitivas.

Representantes de entidades com reconhecido trabalho no combate ao câncer, como a Associação dos Voluntários a Serviço da Oncologia (Avosos), o Grupo Mulheres de Peito, e a Associação dos Amigos da Oncologia (AMO), por vezes, reuniram-se com este Conselheiro Presidente, com a vice, Conselheira Susana Azevedo, e com o Procurador Geral de Contas, Dr. João Augusto Bandeira de Mello.

Nas reiteradas oportunidades, relataram dificuldades comuns encontradas na prevenção, diagnóstico e tratamento de câncer em Sergipe.

Dentre os problemas vivenciados pelos pacientes, destaquem-se as privações dos cidadãos dos municípios do interior, que têm dificuldade de deslocamento para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

capital, e a situação dos mamógrafos do Centro de Referência da Mulher, que estariam quebrados.

De forma eloquente e lapidar, a decisão da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe fez a ponderação entre os valores "Autonomia Financeiro-Orçamentária" x "Solidariedade entre Órgãos e Poderes Constituídos", destacando (doc. 3):

(...)

O autogoverno dos Poderes ou Órgãos da Administração Pública não pode servir ao seu descolamento da realidade fática do Estado que ele compõe.

Bem além da ideia absoluta de separação de poderes, é perfeitamente possível constatar um efetivo conceito de coordenação ou colaboração.

(...);

Nesse sentido, imperioso que os Poderes e Órgãos da Administração Pública, no atual e notável cenário de crise financeira, restando evidenciada a violação sistemática aos direitos fundamentais da população, prezem pela HARMONIA, INTERDEPENDÊNCIA e SOLIDARIEDADE, o que, neste contexto, traduz-se em medidas voltadas à eficiência, contribuindo para a contenção de gastos visando, assim, restituir *superávits* ao Executivo.

(...)

Contudo, neste momento, com a anuência desta Presidência, tal montante deve retornar ao Tesouro Estadual ou ser considerado como antecipação da quota do duodécimo orçamentário autorizado para o exercício corrente, com a recomendação de que sejam atendidas as demandas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

protocoladas nesta Corte, promovendo-se, para tanto, a suplementação orçamentária dos interessados, na forma do art. 43 das Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4320/1964).

(...) sou pela restituição ao Tesouro do Estado ou a dedução dos duodécimos a serem repassados neste exercício nos limites do superávit financeiro do exercício anterior, visando, conforme anuência do órgão destinatário, atendimento dos requerimentos oriundos de órgãos integrantes do Poder Executivo do Estado de Sergipe, QUE PLEITEARAM PARCERIA COM ESTA CORTE DE CONTAS para concretização de investimentos nas respectivas áreas de atuação.

Essa decisão da Presidência da Corte de Contas foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, em dia 21 de novembro de 2017, e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em 16 de novembro de 2017 (doc. 4)

Assumindo o firme propósito de alinhar as providências institucionais de cada órgão, em solenidade pública realizada no dia 16 de novembro de 2017, O GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE; o Tribunal de Contas; o Secretário de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano; o Secretário de Estado da Saúde; o Secretário de Estado da Justiça e de Defesa do Consumidor; o Presidente da Fundação Renascer; o Secretário de Estado da Segurança Pública; a Diretora do Laboratório de Tecnologia da Polícia Civil do Estado; a Delegada Geral da Polícia Civil; e o Chefe da Assessoria de Tecnologia da Informação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, juntamente com os Membros do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal (CRAFI), firmaram TERMO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

COMPROMISSO, dispondo-se, com a restituição do superávit promovida pela Corte de Contas, nos seguintes termos:

Os Excelentíssimos Senhores Secretários de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano; da Saúde; da Justiça e de Defesa do Consumidor; de Segurança Pública (representando a Diretoria do Laboratório de Tecnologia da Polícia Civil; a Superintendência Geral da Polícia Civil e a Chefia da Assessoria de Tecnologia da Informação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado); e o Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado; **comprometem-se a, COM A ANUÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, apresentar ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Sergipe (CRAFI) o pedido de autorização para a realização da despesa, em consonância com os objetivos e as estimativas constantes nos Ofícios acostados ao Processo Administrativo TCE/SE n° 109980/2017, zelando pela fiel execução dos recursos em consonância com as normas aplicáveis.

Os (as) Excelentíssimos (as) Srs. (Sras.) **Membros do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Sergipe (CRAFI)**, nos termos das competências previstas no Decreto n° 28.833, de 17 de outubro de 2012, em especial, no art. 7º, **comprometem-se à execução das medidas essenciais às alterações orçamentárias visando, a partir do saldo de superávit financeiro do ano exercício de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o atendimento dos pleitos oriundos dos Órgãos e Entidades integrantes do Poder Executivo do Estado de Sergipe, no exato montante das estimativas apresentadas e especificamente para aquelas finalidades constantes no Processo Administrativo TCE/SE n° 109980/2017, as quais se encontram sintetizadas nos seguintes termos:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

a) Ofício nº 655/2017, da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe: implemento do "Programa Saúde Já", a partir do investimento total estimado de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo R\$ 3.678.803,00 (três milhões, seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e três reais) para duas carretas, dois cavalos mecânicos, aparelhos e equipamentos instalados; e R\$ 2.321.197,00 (dois milhões, trezentos e vinte um mil e cento e noventa e sete reais), relativos à estrutura de toldos, computadores, mesas, cadeiras, custo operacional e de retaguarda por um ano.

Esse Termo de Compromisso foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, em 17 de novembro de 2017 (doc. 5).

Foi a partir desse cenário, com previsão orçamentária e lastro financeiro, que o **ESTADO DE SERGIPE**, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, realizou o **pregão eletrônico nº 344/2017** e firmou o **contrato nº 076/201** com a empresa **JHV Implementos Rodoviários Ltda (Nome de Fantasia: Morumbi Implementos Rodoviários)**, para aquisição da **Unidade Móvel de Saúde da Mulher (carreta) do Projeto Saúde Já**, no montante de R\$ 2.709.995,00 (dois milhões, setecentos e nove mil e novecentos e noventa e cinco reais) (doc. 6).

No contrato há a previsão de que o envio do objeto (carreta) será realizado em **até dois dias úteis após a realização do pagamento**, e que **a sua entrega será precedida por vistoria técnica para aceitação do mesmo**, por equipe designada pelo **ESTADO DE SERGIPE**.

Foram expedidas também as notas de empenho pertinentes (doc. 7).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

A Unidade Móvel de Saúde da Mulher, voltada para a prevenção do câncer, encontra-se em solo sergipano, todavia inativa, haja vista que não houve o seu recebimento, pois o Governo do **ESTADO DE SERGIPE** passou a adotar o entendimento de que o superávit devolvido pelo Tribunal de Contas para o Tesouro Estadual, caindo na conta única, não se trata de verba vinculada para o atendimento específico do Programa Saúde Já da Secretaria do Estado da Saúde.

Ressalte-se, ainda, que o Secretário de Estado da Saúde, em entrevista de rádio, declarou a existência de recursos para o pagamento da carreta, dependendo apenas que o bem contratado fosse recebido pela Fazenda Pública Estadual (doc 12).

Após declarações na imprensa feitas pelo representante da empresa contratada, os ânimos se acirraram e já se fala até em rescisão do contrato de aquisição da Unidade Móvel, o que além de prejudicar a população feminina, privando-a de um serviço tão importante que é a prevenção do câncer, traz risco de dano ao Erário, pois certamente a rescisão importará em ressarcimento de custos (doc. 10).

Provocada por meio do **ofício n° 09/2019**, datado de **24 de janeiro de 2019**, da lavra do **Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher**, dirigido pela **Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. Euza Maria Gentil Missano Costa**, a **9ª. Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** instaurou procedimento para analisar essa questão da carreta, que está umbilicalmente ligada a uma questão de saúde pública (doc. 8), aliás, único viés de atuação deste órgão de execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Em 30 de janeiro de 2019, foi realizada uma audiência extrajudicial na sede do Ministério Público do Estado de Sergipe. A representante do **Grupo Mulheres de Peito, Sheila Galba** declarou (doc. 9):

No início de dezembro/2018 foram procuradas pelo Sr. Márcio, representante legal da empresa MORUMBI, empresa esta que fabricou a carreta de mamografia, solicitando auxílio no sentido de intermediar solução junto ao Estado de Sergipe, tendo em vista que o Estado realizou licitação para compra da referida carreta, equipada com aparelhos de mamografia, ultrassonografia e colposcopia, contudo não efetuou o pagamento, no valor de R\$ 2.709.995,00 (dois milhões, setecentos e nove mil reais), sendo que a carreta já está pronta, na sede da empresa, desde junho/2018. O pagamento seria realizado após um representante do Estado realizar a vistoria da carreta na sede da empresa no Rio de Janeiro, a vistoria ocorreu, mas o Estado não efetuou o pagamento. Ressalta que o Tribunal de Contas doou ao Estado o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para aquisição das duas carretas. A carreta para exames masculinos já foi paga, mas a carreta em questão, utilizada para exames das mulheres ainda não foi paga. Ressalta que o Movimento Mulheres de Peito realizou em novembro/2018 um evento, na praça dos mercados, com a carreta de mamografia do Hospital de Barretos. Em apenas dois de evento, 500 mulheres procuraram a carreta para realizarem os exames de mamografia, contudo, não foi possível atender toda a demanda, sendo realizado 80 exames. Ressalta que a carreta que encontra-se pronta é de extrema importância para a assistência às mulheres do Estado de Sergipe.

Nessa mesma assentada, o representante da empresa contratada registrou (doc.9):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Dada a palavra ao representante legal da Empresa MORUMBI foi dito que participou de um processo licitatório no final de 2017, sendo vencedores no item da carreta de saúde da mulher. Na sequência, foram contratados em dezembro/2017 para iniciar o processo de fabricação, a carreta ficou pronta no primeiro semestre de 2018, sempre comunicando à SES as necessidades de dilação de prazo, tendo em vista que os equipamentos são importados. Após a conclusão, manteve contato com a SES para que o fiscal do contrato fosse até a sede da empresa, para atestar a conclusão da carreta e autorizar o faturamento, para que fosse paga e entregue, conforme reza o contrato. A visita foi realizada 40 dias após o comunicado e desde então aguarda pelo recebimento dos créditos para que a carreta seja entregue à SES, e até o momento não foi resolvido, causando desassistência às usuárias necessitadas em diagnóstico precoce. A empresa resolveu, com o apoio da imprensa e do grupo mulheres de peito, trazer a carreta ao Estado de Sergipe, no dia 31/01/2019, para que a população e os órgãos interessados tomem conhecimento da existência dela, de forma a sensibilizar o Estado a concluir o processo de aquisição, pois a carreta só será entregue com as chaves e as autorizações de funcionamento, após o pagamento integral do valor contratado (R\$ 2.709.995,00).

Em 04 de fevereiro de 2019, foi realizada mais uma audiência no Ministério Público de Sergipe. Nessa oportunidade, o Estado de Sergipe assim se pronunciou (doc. 11):

Dada a palavra aos representantes da Secretaria de Estado da Saúde, através dos assessores jurídicos, Dr. Rodrigo de Almeida Figueiredo, OAB/SE n° 5901, Dr. Anselmo Barbosa Oliveira, OAB/SE, n° 4998, e Dra. Larissa Figueiredo de Gois, OAB/SE n° 8823, informaram que será instaurado procedimento administrativo em relação ao contrato n° 76/2017, a fim de apurar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

possíveis irregularidades por parte da contratada, durante a sua execução. Somente após a finalização do procedimento é que será possível determinar os encaminhamentos pertinentes a contratação.

Convém ainda destacar que a empresa contratada deu entrada em uma **representação** no **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em face da **Secretaria de Estado da Saúde**, alegando suposto descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos. **Por unanimidade**, o **Plenário da Corte de Contas** assim decidiu (TC - 013255/2018, Decisão Interlocutória 20245 PLENÁRIO) (doc. 13):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 19 de dezembro de 2018, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela AUTUAÇÃO do expediente como REPRESENTAÇÃO, na forma do art. 54 e seguintes da Lei Orgânica do TCE/SE c/c artigo 113, §1º da Lei 8.666/1993, deferindo o pedido de CONCESSÃO da medida cautelar, com fulcro no artigo 64 da LC 205/2011 c/c 131 usque 134, 145 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado, no sentido de determinar à Secretaria de Estado da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta decisão, envide todas as providências necessárias para que a carreta de atendimento oncológico de prevenção ao câncer em mulheres, objeto do presente in folio, esteja em regular funcionamento, atendendo, portanto, à população feminina do Estado de Sergipe, fazendo, inclusive, prova nos autos do cumprimento da determinação, nos termos do contrato firmado. Em caso de descumprimento da determinação no prazo estipulado, instaurar-se-á processo de responsabilização pelo descumprimento da determinação, nos termos do artigo 118 do Regimento Interno deste Colegiado.

Logo, por meio desta Ação Civil Pública, o Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

de Sergipe deve promover o recebimento da carreta contratada, **homenagear as mulheres deste Estado com mais um serviço de importância ímpar na preservação da vida**, considerando os seguintes fundamentos jurídicos a seguir explanados.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Da Legitimidade ativa

Dispõe o art. 127, caput, da Constituição Federal, que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Ao *Parquet*, assim, foi destinada a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como uma das funções essenciais à realização da justiça, um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais se destacam o inquérito civil e ação civil pública.

O Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas susceptíveis de lesionar o erário, os direitos fundamentais coletivos ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração.

Assiste, por conseguinte, indubitosa legitimidade *ad causam* e interesse processual do Ministério Público do Estado de Sergipe ao postular a presente actio, de forma a proteger os interesses coletivos, bem como garantir a ordem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

jurídica.

2.2 - Nemo potest venire contra factum proprium. Aplicação à Administração Pública. Vedação de Comportamentos contraditórios. Proteção do Princípio da Confiança. Motivação da devolução dos recursos. Teoria dos Motivos Determinantes. Finalidade Específica provocada pelo Estado de Sergipe.

Com efeito, da análise do procedimento administrativo ora acostado, depreende-se que o **ESTADO DE SERGIPE**, através da **Secretaria de Estado da Saúde** (doc. 1), requereu ao **Tribunal de Contas** a formalização de uma parceria, na qual haveria o repasse de parte do superávit registrado naquela Corte no ano de 2016, para a efetivação do **Programa Saúde Já** para aquisição da **Rede Móvel de Saúde da Mulher**.

Dito requerimento contou com a **anuência do Poder Executivo, assumindo-se compromisso público**, inclusive com a participação dos **Membros do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal (CRAFI)**, no sentido de colocar em prática dito Programa, adotando-se as providências administrativas e institucionais pertinentes (doc. 3).

Diante desse específico contexto político-administrativo-financeiro, foi gerada para os administrados, ou seja, **a sociedade sergipana, em especial para as mulheres aqui domiciliadas**, a justa expectativa de contar com mais um instrumento no combate e prevenção ao câncer, doença incurável que mata cruelmente, todos os anos, milhares de mulheres de todas as idades, deixando muitos órfãos e famílias marcadas pela tristeza, dor e saudade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

A partir do momento em que o **Estado de Sergipe** informa que os recursos devolvidos pelo Tribunal de Contas passaram para a conta única do Estado, permanecendo dali por diante desvinculados, fica patente a conduta contraditória e divorciada do compromisso público outrora assumido.

Mais: a divergência de motivações se potencializa, quando, após afirmar que a não recepção do bem contratado seria por uma questão de recursos desvinculados da conta única, se passa então a afirmar que, somente agora em 2019, irá apurar supostas falhas na execução do contrato n° 76/2017 (inobservância do prazo de entrega do bem) que foi firmado em dezembro de 2017, cujo objeto (ainda não recebido nem oficialmente vistoriado) está pronto desde o 1º semestre de 2018.

Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico brasileiro veda o comportamento contraditório que frustra legítima expectativa de terceiro, por violar a confiança depositada na outra parte.

Na lição de Anderson Schreiber, a tutela da confiança, e, conseqüentemente, a vedação ao comportamento contraditório, têm como fundamento normativo a boa-fé objetiva, se tratando, portanto, de uma cláusula geral inserida no sistema, aplicável a todas as situações que se encontrem no âmbito desta cláusula, e não apenas nas situações indicadas expressamente na legislação ou quando se verificar lacunas no sistema jurídico.

Para fins de apuração sobre a legalidade ou não de uma conduta, deve-se considerar não apenas a intenção do agente, mas também os efeitos da sua prática, ou seja, se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

aquele direito foi exercido de acordo com os parâmetros médios esperados.

No caso específico do comportamento contraditório, será ele ilegal em duas hipóteses: se assim previsto em lei, ou se violador da confiança. Assim, pode-se concluir que o *nemo potest venire contra factum proprium* proíbe não o comportamento contraditório, mas sim aquele violador da legítima expectativa de outrem.

Não por outra razão, a doutrina estabelece três requisitos para a sua aplicação: a existência de um comportamento anterior, a criação de uma expectativa legítima em terceiro, e o comportamento contraditório causador de dano a esse terceiro.

Muito embora seja típica do Direito Civil, o *venire contra factum proprium* é preceito que também deve ser observado pela Administração Pública, uma vez que está também ela sujeita à observância da **boa-fé objetiva**, da **segurança jurídica** e da **tutela da confiança**, criando, a todo momento, limitações à sua própria atuação, por meio da prática de condutas que devem ser observadas e cumpridas no futuro.

Nos dizeres de Anderson Schreiber:

"O princípio da solidariedade social, protegido como objetivo da Constituição da República brasileira no artigo 3º da Constituição de 1988, impõe a consideração da posição alheia também na atuação provada. O *nemo potest venire contra factum proprium*, concebido como uma vedação ao comportamento incoerente, dirigida à tutela da confiança, não é outra coisa senão um instrumento de realização deste valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

constitucional. Há, entre outras palavras, direta vinculação entre a solidariedade social e o princípio da proibição ao comportamento contraditório.

É certo que também a boa-fé objetiva tem fundamento constitucional. Justamente por isto se indicou como mais acertada a orientação segundo a qual sua aplicação não se deve restringir a relações contratuais ou mesmo a relações privadas, devendo se infiltrar por todos os ramos do direito (...)”¹.

É a aplicação, no caso concreto, da **teoria da autolimitação administrativa**, segundo a qual a Administração, ao praticar determinados atos, limita sua própria atuação à observância dos preceitos estabelecidos nestes atos, sendo-lhe vedada, em regra, a adoção de medidas que contrariem o entendimento adotado anteriormente.

Referida teoria deriva também dos princípios da moralidade administrativa, que determina a atuação segundo padrões éticos, boa-fé, isonomia e segurança jurídica.

A **autolimitação administrativa**, além de englobar os **precedentes administrativos**, traz ainda ínsita a **Teoria dos Atos Próprios da Administração Pública**. Discorrendo sobre o tema, Rafael Carvalho Rezende Oliveira leciona²:

A teoria dos atos próprios possui três requisitos:

a) identidade subjetiva e objetiva: o ato anterior e o ato posterior emanam da mesma Autoridade Pública e são produzidos no âmbito da mesma relação jurídica;

¹ SCHREIBER, Anderson. A proibição do comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium. São Paulo: Atlas, 2016, p. 70.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do Direito Administrativo em Espécie. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013, p. 180/181



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

b) a conduta anterior é válida e unívoca: capaz de gerar a confiança (expectativa legítima) na outra parte da relação jurídica; e

c) atuação contraditória: incompatibilidade do ato posterior com o ato anterior.

A partir do princípio da proteção da confiança legítima, é possível afirmar o dever de coerência da ação administrativa, com o intuito de impedir a atuação contraditória entre órgãos e entidades administrativas.

O ilustre Alexandre Mazza esclarece a teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), vejamos:

A autovinculação voluntária é conhecida como teoria dos atos próprios e baseia-se no princípio segundo o qual "a ninguém é lícito ir contra seus próprios atos" ou *nemo venire contra factum proprium*. A vedação do *venire contra factum proprium* proíbe que a Administração Pública adote comportamento contraditório com postura anteriormente por ela assumida. Trata-se de uma teoria que tutela a confiança do particular e a coerência dos atos públicos, pois seria deslealdade com a contraparte criar uma aparência e depois quebrar a confiança com atos contraditórios³.

No mesmo sentido, veja-se a seguinte anotação de Marçal Justen Filho:

[...] todas as situações jurídicas instauradas em decorrência do exercício de competências administrativas se presumem como legítimas. As expectativas e os direitos derivados de atividades estatais devem ser protegidos, sob o pressuposto de

³ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 151.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

que os particulares têm a fundada confiança em que o Estado atua segundo os princípios da legalidade, moralidade e da boa-fé. O administrado deve e pode confiar na atuação estatal. Os particulares orientam a própria conduta de acordo com as condutas estatais. A participação estatal na produção de uma situação produz a confiança do particular⁴.

Sobre a aplicação do *nemo postet venire contra factum proprium* à Administração Pública, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONSTATAÇÃO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA - EMBARGOS ACOLHIDOS - POLICIAL FEDERAL "SUB-JUDICE" - APOSTILAMENTO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO DESPACHO MINISTERIAL No 312/2003 - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. (...);

2. Os impetrantes, na qualidade de policiais federais "sub-judice", atenderam todos os requisitos do Despacho Ministerial no 312/2003, fazendo jus ao apostilamento.

3. A Administração Pública fere os Princípios da Razoabilidade e da Boa-fé quando exige a desistência de todas as ações promovidas contra a União ao mesmo tempo em que estabelece exigências não previstas expressamente no Despacho Ministerial no 312/2003, regulamentado pela Portaria no 2.369/2003- DGP/DPF para a concessão do apostilamento.

4. "Nemo potest venire contra factum proprium".

5. (...).

(STJ - EDcl no MS: 14649/DF 2009/0184092-2, Terceira Seção, Relator: Ministro Moura

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, Curso de Direito Administrativo. 7ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2011, pág.1.239



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Ribeiro, Data de Julgamento: 26/02/2014, S3
- TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe
06/03/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

[...]

13. Assim é que o titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium.

[...]

(REsp 1143216/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010).

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRODUTORA DE SEMENTES - ALÍQUOTA REDUZIDA - ART. 278 DO RIR - ART. 30 DO DECRETO N. 81.877/78, QUE REGULAMENTA A LEI N. 6.507/77.

1. É fato incontroverso nos autos que a recorrida encontra-se registrada no Ministério da Agricultura como "produtora de sementes." É o próprio art. 30 do Decreto n. 81.877/78 que conceitua produtor de semente como "toda pessoa física ou jurídica devidamente credenciada pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

entidade fiscalizadora, de acordo com as normas em vigor". Tendo a recorrida obtido o registro competente, não cabia à União indagar ou desclassificar essa situação jurídica sem o procedimento adequado, a fim de excetuá-la da alíquota reduzida descrita no art. 278 do RIR (Decreto n. 85.450/80).

2. Ademais, ao assim pretender fazer, está a União inserida em patente comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois a ninguém é dado venire contra factum proprium, tudo em razão da caracterização do abuso de direito. Assim, diante da especificidade do caso, sem razão a recorrente em seu especial, pois é o registro no órgão de fiscalização competente, diante do reconhecimento da própria União do cumprimento dos requisitos legais, que faz com que a pessoa jurídica ora recorrida seja qualificada como produtora de sementes.

3. Agravo regimental improvido

(STJ. AgRg no REsp 396489/PR, Segunda Turma, Relator: Ministro Humberto Martins, Fonte: DJe 26/03/2008).

Importante destacar trechos da decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo nos autos de ação cautelar incidental em recurso ordinário (AC n. 3.172/DF, DJe 29/6/2012), ajuizada contra acórdão da Terceira Seção, quando do julgamento do MS n. 13.895/DF, *in litteris*:

[...]

Na realidade, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado.

Além da conduta inicial (doc. 1), da expectativa criada (doc. 3) e do comportamento contraditório ora assumido, o **dano à sociedade se revela patente**, uma vez que as mulheres que poderiam se submeter aos exames que serão prestados pela carreta adquirida por contrato já empenhado não estão contando com esse importante instrumento de prevenção.

A legítima expectativa criada pela sociedade sergipana, em especial as mulheres do nosso Estado, a partir **da iniciativa do ESTADO DE SERGIPE** encontra-se amparada na legislação vigente:

Está entre os objetivos e diretrizes do SUS:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

(...);

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

(...);

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

A Lei n° 11.664/2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece:

Art. 2° O Sistema Único de Saúde - SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I - a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III - a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV - o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

V - os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.
(...);

§ 3º Para as mulheres com dificuldade de acesso às ações de saúde previstas no art. 1º desta Lei, em razão de barreiras sociais, geográficas e culturais, serão desenvolvidas estratégias intersetoriais específicas de busca ativa, promovidas especialmente pelas redes de proteção social e de atenção básica à saúde, na forma de regulamento.

Um outro aspecto do Direito Administrativo merece ênfase. É que, quando o **Estado de Sergipe (com a anuência de todas as autoridades já citadas)** provocou o Tribunal de Contas, pedindo que a restituição do *superávit* primário daquele órgão fosse realizada para arcar com a despesa decorrente do Projeto Saúde Já, para fins de aquisição da carreta de prevenção ao câncer destinada às mulheres, o ente público deixou patente o motivo e a finalidade.

Ora, a devolução dos créditos financeiros não utilizados pelos órgãos até o dia 31 de dezembro, não precisava ser motivada, pois decorre do que preconiza o art. 2º, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 192/2010.

Todavia, ao motivar essa restituição e atribuí-la uma finalidade específica - a qual, reitera-se, ocorreu por provocação do próprio **Estado de Sergipe**, através da **Secretaria de Saúde, com anuência do Chefe do Poder Executivo** - as razões de fato e de direito, assumidas em compromisso público, não podem ser desconsideradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Sobre a Teoria dos Motivos Determinantes, Matheus Carvalho ilustra:

A Teoria dos Motivos Determinantes, apontada pela Doutrina brasileira, define que os motivos apresentados como justificadores da prática do ato administrativo vinculam este ato e, caso os motivos apresentados sejam viciados, o ato será ilegal⁵.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho:

A aplicação mais importante desse princípio incide sobre os discricionários, exatamente aqueles em que se permite ao agente maior liberdade de aferição da conduta. Mesmo que um ato administrativo seja discricionário, não exigindo, portanto, expressa motivação, esta, se existir, passa a vincular o agente aos termos em que foi mencionada⁶

A jurisprudência assim se pronuncia sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. RECUSA. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. FATOS ESTRANHOS AO CASO APRECIADO PELA AUTORIDADE MILITAR IMPETRADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO INVÁLIDO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999.

2. (...).

3. (...).

⁵ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 258.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, pg.109.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

(RMS 56.858/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018)

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Os atos administrativos têm como parte de seus elementos o motivo e a finalidade, além da forma, competência e objeto.

II - O motivo do ato administrativo não se confunde com a sua motivação, que é a manifestação escrita das razões que dão ensejo ao ato, exigida quando a lei expressamente determina, mormente nos atos vinculados.

III - O ato administrativo, ainda quando haja margem de decisões opcionais pelo administrador (discricionariedade), sempre terá um motivo, podendo, neste último caso não ser expresso.

IV - A teoria dos motivos determinantes estabelece que, em havendo motivação escrita, ainda que a lei não determine, passa o administrador a estar vinculado àquela motivação.

V - (...).

VI - (...).

VII - (...).

VIII - (...).

IX -

X - Agravo interno improvido

(AgInt no RMS 53434/PE, 2ª Turma, Min. Francisco Falcão. DJe 28/05/2018.

Na hipótese de ser alegado defensivamente, que o motivo do ato administrativo de restituição dos recursos financeiros colide com os ditames da Lei Complementar Estadual nº 192/2010, tal postura certamente causará espécie, considerando o termo de compromisso público firmado em solenidade pelas **autoridades de 1º escalão do Estado de Sergipe**, além do fato de que outros programas ali contemplados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

foram concretizados e adimplidos com essa mesma restituição de valores. ***Nemo auditur propriam turpitudinem allegans.***

Preocupantes também se revelam as manifestações feitas em meios de comunicação locais, no sentido de que o Estado de Sergipe poderá revogar o contrato administrativo, por interesse público, entendendo que é possível obter no mercado uma unidade móvel de prevenção ao câncer mais barata.

É que, embora essa decisão seja possível juridicamente, **dado que o Chefe do Poder Executivo é quem tem, com exclusividade, a competência e a legitimidade de definir, por critérios de conveniência e oportunidade, os atos de gestão do Estado de Sergipe,** tal discricionariedade administrativa certamente gerará a obrigação de a Fazenda Pública ressarcir a empresa contratada, tornando a questão ainda mais dispendiosa para o Erário.

Preconiza a Lei nº 8666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...);

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...);

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

artigo anterior;

(...);

§ 2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Não é só o Ministério Público que assim pensa. No processo registrado no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe com o nº 013255/2018, o plenário daquela Casa, apreciando representação ofertada pela empresa contratada para a fabricação e entrega da carreta, deixou consignado (doc. 13):

Mas não é só, os reiterados e injustificados descumprimentos dos contratos firmados pelo Estado geram para os contratados direitos que, em última análise, podem onerar financeiramente o erário, comprometendo, assim, os investimentos na execução de políticas públicas de saúde. Isso porque os consectários moratórios são suportados pela coletividade, em razão da falta de planejamento de gestão.

Procurar um motivo (a exemplo da suposta inobservância prazo de entrega do bem) para revogar o contrato diante de todo contexto já assinalado, e considerando, ainda, que a carreta avençada já se encontra em solo sergipano, aguardando a formalização da vistoria técnica oficial prevista em contrato, certamente provocará danos de grande monta para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Fazenda estadual.

Temos absoluta convicção de que não será essa a postura assumida pelo **Estado de Sergipe**, pois nem em momento fiscal equilibrado é possível admitir despesas dessa ordem, quanto mais em tempos de crise. A sociedade sergipana sairia como a maior perdedora.

3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dos fundamentos deduzidos, conclui-se pela necessidade de concessão liminar da tutela antecipada de urgência, ante a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito alegado está consubstanciada na verificação do comportamento contraditório assumido pelo **Estado de Sergipe**, vedado pelo ordenamento jurídico, que está a causar prejuízos a uma enorme quantidade de mulheres de todo nosso Estado, em violação ao seu direito à saúde mediante prestações de serviços públicos preventivos.

Por sua vez, também é patente o perigo de dano, uma vez que as mulheres do nosso Estado, em especial aquelas que apresentam vulnerabilidade econômica, ficam privadas de um instrumento capaz de detectar precocemente gravíssimos cânceres, dificultando ou tornando improvável qualquer chance de cura.

No processo TC - 013255/2018, o plenário do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe bem externou os seguintes fundamentos (doc. 13):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

Interpretando o fragmento acima, percebemos que cada dia de vida guarda sua sintonia com o estado das coisas e com a experiência de vida de cada ser, e, por desatino administrativo, vidas podem ser ceifadas, quando, na verdade, deveriam ser amparadas, já que o tempo para corrigir, a nosso sentir, pode nem existir.

Adotamos, com esmero, o que preconizou o Membro do *Parquet* de Contas, já que não podemos dissuadir da relevância que uma carreta equipada trará à prevenção da saúde de várias pessoas portadoras de doença oncológica.

É de vital importância reconhecer o preenchimento dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

A fumaça do bom direito consiste na plausibilidade do direito invocado, já que há fortes indícios do descumprimento contratual, o que é somado à importância do equipamento em tela para o cumprimento da finalidade pública de assistência à saúde.

Gize-se, ainda, o perigo da demora também está presente, porquanto cada dia que passa e a política pública não é implementada, novos casos de câncer não são tempestivamente identificados, gerando maior recrudescimento da dor, perda de vidas e, sobretudo, maior onerosidade ao erário, que precisará custear tratamentos com gastos majorados, já que os tratamentos, à medida do tempo, vão ficando cada vez mais dispendiosos.

4 - DOS PEDIDOS.

O compromisso do **Ministério Público do Estado de Sergipe** é unicamente com a sociedade, procurando zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos ao Erário e aos direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

assegurados nesta Constituição, primando, em especial, pela continuidade do serviço público essencial que é a saúde, evitando a desassistência da população.

Assim sendo, requer:

4.1) A notificação do ESTADO DE SERGIPE, para que, em 72 (setenta e duas) horas, se manifeste acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.437/92;

4.2) A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA COM FUNDAMENTO NA URGÊNCIA, na forma do art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85, mediante aplicação do art. 300 c/c art. 311, IV, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar ao **Estado de Sergipe** que, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados desta decisão, **envide todas as providências necessárias para que a carreta de atendimento oncológico de prevenção ao câncer em mulheres**, objeto do contrato nº 76/2017 (Pregão Eletrônico nº 344/2017), esteja em regular funcionamento, atendendo, portanto, a população feminina do Estado de Sergipe, fazendo, inclusive, prova nos autos do cumprimento da determinação, sob pena de bloqueio da conta única do requerido na quantia de R\$ **2.709.995,00 (dois milhões, setecentos e nove mil e novecentos e noventa e cinco reais)**;

4.3) A citação do demandado para a contestação do feito e para todos os demais termos do processo;

4.4) Que seja julgado procedente o pedido, ratificando definitivamente a tutela liminar requerida, determinando ao **Estado de Sergipe** que, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta decisão, envide todas as providências



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

9ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

necessárias para que a carreta de atendimento oncológico de prevenção ao câncer em mulheres, objeto do contrato nº 76/2017 (Pregão Eletrônico nº 344/2017), esteja em regular funcionamento, atendendo, portanto, a população feminina do Estado de Sergipe, fazendo, inclusive, prova nos autos do cumprimento da determinação, sob pena de bloqueio da conta única do requerido na quantia de R\$ 2.709.995,00 (dois milhões, setecentos e nove mil e novecentos e noventa e cinco reais).

4.5) Manifesta que não se opõe à realização de audiência de conciliação, requerendo apenas que, caso este Juízo entenda por designá-la, seja também intimada para se fazer presente a empresa **JHV Implementos Rodoviários Ltda (Nome de Fantasia: Morumbi Implementos Rodoviários)**, com domicílio situado na **Av. Carlos Alberto Chebabe, Km 10 - Travessão - Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28175-000.**

4.6) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial **a prova documental e testemunhal.**

À causa atribui-se o valor de **R\$ 2.709.995,00 (dois milhões, setecentos e nove mil e novecentos e noventa e cinco reais)**, dispensando-se o Ministério Público do pagamento de custas, posto que legalmente isento.

PELO DEFERIMENTO.

Aracaju(SE), 11 de fevereiro de 2019.

Manoel Cabral Machado Neto

Promotor de Justiça